PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Professor Carvalho Pinto, 207 - CEP: 07700-210
Centro - Caieiras/SP | (11) 4445-9200
www.caieiras.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 4652
(26 DE JANEIRO DE 2.021)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que versa sobre: **ALTERA A LEI Nº 5038 DE 25 DE MARÇO DE 2018 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal propositura, Senhores Vereadores, tem por finalidade reorganizar a estrutura administrativa da Prefeitura de Caieiras,

A Constituição em vigor consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se observa da análise dos arts. 1.º, 18, 29, 30 e 34, VI, "c" da CF/88.

A autonomia concedida aos Municípios não tem caráter absoluto e soberano. Pelo contrário, encontra limites nos princípios emanados dos poderes públicos e dos pactos fundamentais, que instituíram a soberania de um povo, sendo definida por José Afonso da Silva como "a capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior" , que no caso é a Constituição.

A autonomia municipal se assenta em quatro capacidades básicas sendo à auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria, gerando um autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores as respectivas Câmaras Municipais e a criação da autolegislação, mediante competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

Nessas quatro capacidades, encontram-se caracterizadas a autonomia política (capacidades de auto-organização e autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a

autonomia administrativa (administração própria e organização dos serviços locais) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da auto-administração).

Assim, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores.

Contudo, a liberdade conferida aos Municípios para organizar os seus próprios serviços não é ampla e ilimitada; ela se subordina às regras fundamentais e impostergáveis como a que exige que essa organização se faça por lei, que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado e que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes ao servidor público.

O referido projeto de lei, é necessário considerando um novo modelo gerencial para as ações de governo, nele foi contemplado diversas remodelações sem criação de cargos, mas somente realocando os já existentes, gerando uma economicidade com a supressão de três secretarias, garantindo um crédito anual de aproximadamente R$ 734.440,00 mil reais por ano, conforme estudo de impacto orçamentário anexado a presente mensagem.

Além disso, pondera-se que o desenho administrativo aqui elencado se encontra amparado pelas recentes jurisprudências do órgão especial do Tribunal de Justiça que elenca a impossibilidade de o Secretário de Assuntos Jurídicos postular em juízo em nome do município, mas que também elenca a desnecessidade de uma constituição de procuradoria própria, já que a Inexiste previsão nos textos das Constituições federal e estadual, em seus respectivos arts. 131/132 e 98, de obrigatoriedade de criação de estrutura organizacional da advocacia pública municipal nos exatos moldes instituídos para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria Geral de cada Estado.

Ressalta-se também que o presente projeto se enquadra nos termos do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por tal motivo, segue junto a presente mensagem estudo de impacto orçamentário financeiro, que demonstra um impacto negativo, ou seja, uma economia para o erário na presente propositura.

Derradeiramente informa que a presente propositura é amparada pelo Art. 12, §2°, I da Lei Orgânica Municipal, requerendo por este que esta Augusta Casa de Leis faça à apreciação do presente em regime de convocação extraordinária.

Pelo exposto, e com fulcro no Art. 49 e Parágrafos da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria de que trata este projeto seja apreciada em Regime de Urgência.

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-